

TC 000.297/2022-4

Tomada de contas especial

Fundo Nacional de Habitação e Interesse Social

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Fernando Alberto Cabral da Cruz e Nadege do Rosario Passinho Ferreira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Curuçá/PA por meio do Contrato de Repasse 250.238-37/2008 (Siafi 627312), firmado para “*produção ou aquisição de 52 unidades habitacionais*” (peça 16). A avença previa a transferência de R\$ 493.100,00 em recursos federais e o ente federado deveria ofertar contrapartida de R\$ 145.793,00, para utilização entre 9/6/2008 e 30/4/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas expirando em 29/6/2016.

2. Em razão da omissão identificada, o tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor histórico de R\$ 243.331,99, correspondente ao montante desbloqueado pela Caixa, sob a responsabilidade dos gestores acima nominados, ocupantes do cargo de prefeito, decorrente da inservibilidade da parcela executada (peça 37).

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) elaborou a instrução na peça 46, propondo arquivar o processo, reconhecendo, à luz dos parâmetros estabelecidos pela Resolução TCU nº 344/2022, a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.

4. Revisitando as considerações acerca dos marcos temporais utilizados para contagem dos prazos quinquenal e trienal estabelecidos no âmbito deste Tribunal por meio da Resolução TCU nº 344/2022, verifica-se a ausência de medidas com vistas à efetiva persecução da reparação ao erário entre a emissão do Parecer de Análise na peça 5, em 26/6/2018, e das manifestações exaradas pela Caixa em 20/7/2021 e 9/8/2021 (peça 31).

5. Nesse sentido, ante o decurso de prazo superior a três anos sem qualquer impulso processual apto a evidenciar o regular andamento da apuração do débito, deve ser reconhecida, nos termos do art. 8º da Resolução TCU nº 344/2022, a prescrição intercorrente, o que impossibilita a persecução da recomposição do erário, assim como de aplicação de qualquer penalidade aos responsáveis.

6. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador